



<i>PARECER Nº 014/2013 - MPC</i>	
<b>PROCESSO Nº</b>	0706/2012 - TCERR
<b>ASSUNTO</b>	Consulta
<b>ÓRGÃO</b>	Prefeitura Municipal de Caracarái
<b>RESPONSÁVEL</b>	Antônio Eduardo Filho – Prefeito Municipal
<b>RELATOR</b>	Consa. Cilene Lago Salomão

**EMENTA:** PAGAMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL EM DEZEMBRO COM PARCELAS DO FPM CREDITADAS EM JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE. POSSIBILIDADE.

## **I – RELATÓRIO.**

Tratam os autos sobre Consulta formulada pelo Sr. Antônio Eduardo Filho, Prefeito do Município de Caracarái, cujo objeto consiste nas seguintes indagações em tese, *“in verbis”*:

*“1. É possível, não havendo restrição legal e considerando o princípio da continuidade da entidade pública, o Chefe do Poder Executivo pode pagar, com receitas arrecadadas no exercício seguinte, despesas assumidas no ano anterior, desde que tenham sido empenhadas e autorizadas, observadas as normas de direito financeiro e orçamentário, notadamente as estabelecidas na Constituição Federal, na Lei 4.320/64 e na Lei*



*Complementar nº 101/00? Especificamente pagar a folha de pagamento do mês de dezembro de 2012, com a receita do dia 10 de janeiro de 2013?*

*2. Se possível, como contabilizar esse pagamento?"*

Em seguida o Conselheiro-Presidente procedeu ao exame de admissibilidade, consoante previsão nos arts. 15 e 143 do Regimento Interno – TCE/RR (fls. 21 a 24).

Conforme determinação, o Corpo Instrutivo do TCE/RR, exarou o Parecer Técnico/Consulta nº 002/2012/DIFIP/COMUN (fls. 28/30), bem como o Parecer Conclusivo nº 053/2012 (fls. 32 a 34).

Por fim, o presente feito foi encaminhado a este Ministério Público de Contas para o exercício de sua quota ministerial, “*ex vi*” do art. 95, da LC nº 006/94.

É o sucinto relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Consulta está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

A Lei Complementar nº 62/1989, estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios, bem como dá outras providências. A referida norma prevê prazos para a entrega de tais recursos, especialmente a insculpida no art. 4º, inciso III.

É imperioso elucidar que o consulente primeiramente indaga sobre a possibilidade do Chefe do Poder Executivo poder pagar, com receitas arrecadadas no exercício seguinte, despesas assumidas no ano anterior, desde que tenham sido empenhadas e autorizadas, observadas as normas de direito financeiro e orçamentário, notadamente as estabelecidas na Constituição Federal, na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.



Em resposta a primeira indagação, verifica-se que a Lei Complementar nº 62/89 determina que os recursos do FPM serão transferidos nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, sempre sobre a arrecadação de impostos do decêndio anterior ao repasse. Nesse raciocínio, o valor recebido em 10 (dez) de janeiro do FMP, refere-se à arrecadação realizada no terceiro decêndio de dezembro e por tal razão contabilizada como receita do ano anterior.

Assim, considerando os princípios da legalidade e da continuidade da entidade pública, seria possível o pagamento de despesas tais como a folha de pagamento do mês de dezembro com a receita repassada no dia 10 de janeiro do exercício seguinte, desde que devidamente observadas as normas de Direito Financeiro, tais como as estabelecidas na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Não havendo que se falar em afronta ao princípio da Anualidade Orçamentária (art. 2º e 34 da lei nº 4.320/64 e no art. 165, III, §5º, CF/88), uma vez que o valor recebido em janeiro do FMP pertence ao decêndio do mês de dezembro do exercício anterior.

Apesar de tal possibilidade, torna-se imperioso registrar que apesar da possibilidade de pagamento das despesas inscritas em dezembro, com as receitas recebidas em 10 de janeiro do exercício seguinte, há que ser observada a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que veda ao titular de Poder ou Órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do respectivo mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

No que se refere a segunda indagação, esposo o entendimento exarado no **Parecer nº 002/2012/DIFIP/COMUN (fl. 30)**, o qual aduz que as *“transferências constitucionais realizadas até o dia dez de janeiro, que se referem à arrecadação do último decêndio de dezembro, pertencem ao exercício anterior, e ficam contabilizadas no ativo circulante, a debito da conta transferência a receber, por ocasião do encerramento do exercício financeiro”*.



### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas pugna que, considerando os princípios da legalidade e da continuidade da entidade pública, seria possível o pagamento de despesas, tais como a folha de pagamento do mês de dezembro, com a receita repassada no dia 10 de janeiro do exercício seguinte, desde que devidamente observadas as normas de Direito Financeiro, tais como as estabelecidas na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

No que se refere a segunda indagação feita pelo consulente, sobre como contabilizar tal pagamento, posiciono-me no sentido de que ficam as referidas despesas contabilizadas no ativo circulante, a débito da conta transferência a receber, por ocasião do encerramento do exercício financeiro.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 21 de Janeiro de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**

Procurador de Contas